



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



Ofício 584L /2013/CGCP/DIFIS/PREVIC

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2013

Ao Senhor

LUIZ AUGUSTO BASTOS DIAS DA SILVA

Diretor Gerente e Financeiro

PSS - Seguridade Social

Rua Dr. Rafael de Barros 209 - 11º Andar, Conj 112 - Paraíso

04003-041 - São Paulo/SP

Assunto: Denúncia

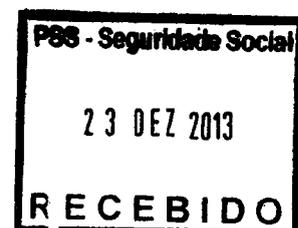
Referência: Processo nº: 44011.000653/2013-68

Senhor Diretor,

1. Fazendo referência ao Ofício nº 4852/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC, de 22 de outubro de 2013, comunicamos a V.Sa. que o processo iniciado com a denúncia formulada pelo Sr. Antonio Rego Filho contra essa Entidade fora analisado conclusivamente, cuja conclusão foi pela improcedência da denúncia, nos termos do Despacho nº 506/2013/CGCP/DIFIS/PREVIC, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,


GERALDO VICENTE DA SILVA
Coordenador-Geral de Controle de Processos
Diretoria de Fiscalização





PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



DESPACHO nº 506/2013/DIFIS/PREVIC, em 05 de dezembro de 2013

Processo nº: 372268035
Assunto: Denúncia
Entidade: PSS
Interessado: Antonto Rego Filho

DESPACHO

1. Trata-se de processo iniciado com o expediente protocolizado nesta PREVIC em 15/10/2013, por meio do qual o participante epigrafado formalizou denúncia contra a PSS – Seguridade Social, solicitando interveniência desta Autarquia, a fim de que não haja redução no valor de seu benefício, na forma calculada pela Entidade.
2. Em sua carta denúncia reclama que a Entidade lhe enviou correspondência, datada de 20/08/2013, informando o novo valor de seu benefício complementar de aposentadoria, a ser pago a partir de agosto deste ano, até julho de 2014, onde se verifica que o valor sofreu redução, comparado com o valor que vinha recebendo de complementação.
3. No seu entendimento, essa redução viola o princípio da irredutibilidade do benefício, previsto no art. 194 da Constituição Federal, princípio este norteador do direito previdenciário.
4. Pondera também que, considerando estar o valor de seu benefício única e exclusivamente em função do valor de suas reservas acumuladas no plano, não haverá qualquer prejuízo à Entidade se esta mantiver, no mínimo, o valor corrente do benefício.
5. Procedida uma análise preliminar da denúncia, instamos a Entidade a se manifestar sobre a matéria nela veiculada.
6. Em atendimento, a Entidade apresentou sua manifestação, instruída com cópia de documentos, dentre os quais o regulamento do plano, planilha de cálculo do benefício e relatório resumo da política de investimentos.

7. Informou a Entidade que em 1996 foi criado o Plano C, de contribuição variável, e foi oferecido a todos os participantes do Plano B, de benefício definido, com um bônus de incentivo à migração, para o qual migrou o denunciante.
8. Pelas regras desse plano, segundo preceitua o § 7º do art. 49 de seu regulamento, as suplementações serão recalculadas anualmente, no mês de aniversário do assistido, aplicando-se o coeficiente atuarial correspondente a sua idade sobre o saldo de conta total existente no mês anterior ao cálculo.
9. Desse modo, o valor do benefício complementar se estabelece em função do saldo de conta e da expectativa de sobrevivência do assistido. Como o saldo da conta varia em função dos ganhos financeiros e das retiradas mensais para pagamento do benefício, nos períodos em que as aplicações não obtêm um bom resultado, tem-se como consequência a redução do seu montante e na mesma proporção a redução no valor do benefício. Essa é uma das características do plano construído sob a modalidade de contribuição definida, onde não existe a figura do mutualismo.
10. Assim, a pretensão do denunciante, de que a Entidade poderia continuar pagando o benefício nesse período 08/2013 a 07/2014 no mesmo patamar que vinha sendo pago no período anterior, sem que houvesse qualquer prejuízo à própria PSS, na verdade, o maior prejuízo seria para o assistido, que teria uma redução desproporcional no saldo de suas reservas matemáticas, causando desequilíbrio e insuficiência para pagamento do benefício ao longo do tempo. Quanto à Entidade, se assim procedesse estar-se-ia também descumprindo o próprio regulamento e se sujeitando às sanções aplicáveis ao caso.
11. Quanto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, consagrado no inciso IV do art. 194 da Constituição Federal, este se aplica à previdência oficial. No entanto, a previdência complementar tem caráter contratual, autônomo em relação à previdência oficial, e é fundamentado em outro princípio, que é o da constituição de reservas, para garantia do pagamento do benefício contratado, conforme preceitua o art. 202 também da Constituição Federal.
12. Diante desses fatores, não vislumbramos qualquer ato de descumprimento de norma pela Entidade, sujeita à atuação desta PREVIC, para aplicação de medidas sancionadoras, razão pela qual acolhemos a presente denúncia para, no mérito, julgá-la improcedente.

13. Assim sendo, após expedido officio ao denunciante, encaminhem-se os autos ao SPA, para arquivamento.


Geraldo Vicente da Silva
Coordenador-geral de Controle de Processos
CGCP/DIFIS/PREVIC

